



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10140.002853/2002-13
Recurso nº 150.492 Voluntário
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Acórdão nº 1802-00.016
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente Irmãos Baldo Ltda
Recorrida Delegacia da Receita de Julgamento de Campo Grande - MS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercícios: 1998 e 1999

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL – Omissão de Receita.

Questões de direito devem ser alegadas e provas documentais juntadas aos autos. A diligência não é necessária para verificar tais questões.

A suposta sucessão alegada não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária da autuada.

Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Cheryl Berno - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Éster Marques Lins de Sousa, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos.



Relatório

Trata-se de auto de infração em razão de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos a título de CSLL. O lançamento se deu por arbitramento do lucro. Também não foram apresentadas DCTF's.

Impugnação fls. 253 a 266.

Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, deu pela procedência do lançamento. Deixa claro que não houve nulidade.

No recurso a Recorrente alega:

1 – preliminar:

1.1. “da contabilidade e balanço patrimonial”

- que não poderia ter sido desconsiderada a contabilidade e balanço patrimonial da empresa, assim, requer o reconhecimento da eficácia da contabilidade e dos balanços patrimoniais apresentados;

1.2. – diligência quanto a sucessão

- “que a responsabilidade do art. 133 não se presume e para tanto exige-se a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção” e que a decisão da DRJ ficou omissa e obscura, assim “requer a conversão em diligência antes da decisão”;

1.3 – “Simulação transferência endereço e atividade lei do inquilinato garante a sucessão”

- requer a nulidade do crédito tributário lançado contra a recorrente e a substituição pela empresa citada e sucessora;

2. Mérito

“Que a Shell retomando o estabelecimento de revenda de combustíveis, assumiu a propriedade daquele posto e os Irmãos Baldo Ltda foram obrigados a simularem que haviam sido transferido para o escritório de contabilidade responsável pela escrituração de todos os atos e fatos administrativos da organização”

(...)

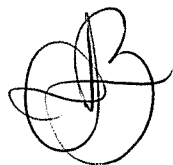
“Conforme se verificou, houve realmente uma alienação a Milton Rodrigues, e após uma ação uma ação de reintegração de posse, e de imediato, a transferência do FUNDO de COMÉRCIO ao POSTO RODOVANA LTDA; assim é que, não é proprietário, nem locador, nem locatário do referido estabelecimento, não possuindo, conseqüentemente, o mais ténue interesse, tanto econômico como moral, a defender na fiscalização.”



Requer seja reconhecida a ilegitimidade da recorrente e seja aberta nova fiscalização contra o Posto Rodovana, sucessor real. (os erros são do original)



É o relatório



Voto

Conselheira Relatora, Cheryl Berno

Embora o recurso tenha sido dividido em preliminares e mérito o mesmo, em sua íntegra, gira em torno da questão da sucessão. Quanto ao mérito mesmo nada é trazido em sede de recurso.

Quanto à chamada preliminar de “reconhecimento da eficácia da contabilidade e aos balanços patrimoniais apresentados” {sic} não se trata de uma preliminar mas de mérito. A Recorrente coloca um pedido de que estes documentos sejam considerados, porém este pedido não é cabível e oportuno, porque a Recorrente teve a oportunidade de apresentar os livros solicitados e não os tendo apresentado foram tomadas como base para o arbitramento os livros de ICMS, ou seja, houve a preclusão do direito e não há mais o que se falar, o lucro deve ser arbitrado como de fato ocorreu, nos termos do Regulamento de Imposto de Renda.

Com relação à diligência quanto à sucessão, não se faz necessária porque sucessão se prova com documentos legais e os postos no processo foram, são e serão objeto de análise. O ocorrido quanto à alegada sucessão não depende de diligência, assim está clara a desnecessidade da mesma e a DRJ analisou e fundamentou muito bem esta questão, não havendo a dita omissão ou obscuridade em sua decisão.

O Recurso mistura questões de direito privado com direito tributário e insiste em alegar que a empresa autuada Irmãos Baldo Ltda não teria responsabilidade pelos débitos tributários, mas sim a empresa denominada Posto Rodovana Ltda, que teria adquirido o fundo de comércio.

Ocorre que toda a documentação e toda a movimentação foi feita em nome e no CNPJ da empresa autuada, Irmãos Baldo Ltda. A questão da locação não diz respeito e não tem pertinência com o presente processo, é alheia à autuação e não pode ser apreciada nesta esfera.

Tendo havido fato gerador, que dá ensejo à incidência tributária, e tendo o fato gerador ocorrido em nome da autuada esta deverá responder por quaisquer débitos tributários. A autuada deveria ter diligenciado quaisquer alterações contratuais, perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos para evitar situações como a ora se põe.

O instrumento particular de compra e venda de ponto comercial como já diz o próprio nome é particular e vincula apenas as partes e jamais o fisco, conforme expressamente consta no Código Tributário Nacional. E note-se que o referido contrato foi juntado em cópia simples e sequer foi registrado nos órgãos competentes, assim, seu valor é discutível até para fins de eventuais comprovações em outros ramos do direito.

Ademais, os tributos são de responsabilidade da pessoa jurídica que lhes deu razão. No máximo, tendo havido sucessão não formalizada perante os fiscos poderá a administração pública cobrar o crédito também de outros eventuais envolvidos, inclusive pessoas físicas ou jurídicas e seus sócios, administradores, etc..



Assim, pelo que já foi posto em primeira instância, que também adota-se como razão de decidir, e na falta de contestação do mérito referente à omissão de receitas de prestação de serviços e de revenda de combustíveis em sede de recurso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009


Cheryl Berno